



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

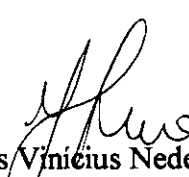
Processo : 14052000734/94-41
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 98.980
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Brasília-DF

DILIGÊNCIA Nº 202-01.907

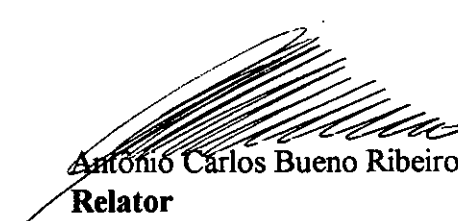
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Esteve presente o Patrono da Recorrente Dr. Orival Grahl. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente



Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

mas/



Processo : 14052000734/94-41
Diligência : 202-01.907

Recurso : 98.980
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 2.805/2811:

“Contra a instituição financeira acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 003%007) com exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no valor de CR\$ 44.772.765.511,55 (atualizado até 04%3/94), equivalente a 554.410.668,14 BTNF, acrescida de multa de ofício (40% sobre o imposto exigido), juros de mora e encargos relativos à TRD.

2. Referido lançamento decorreu do recolhimento a menor do IOF incidente sobre o valor de resgate das seguintes aplicações financeiras de clientes:

a) “overnight” resgatado em 19/03/90 (fls. 004), com exigência de IOF no valor de 554.367.972,44 BTNF;

b) Certificados Depósito Bancário (CDBs), resgatados nas agências Caravelas, Campinas e Tatuaté, no período de 13/03/90 a 26/03/90 (fls. 005); com exigência de IOF no valor de 42.695,70 BTNF.

3. O IOF de que se trata é o transitório, impositivo sobre transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, previsto no artigo 1º, inciso I, e no artigo 9º, parágrafo único, ambos da Lei Nº 8.033/90, e recolhimento pela instituição financeira enquanto substituto tributário. A multa proporcional (40%) tem fulcro no inciso I do artigo 6º da Lei Nº 5.143/66; na letra “a”, inciso II, do item 4.4.10.4 do Regulamento do IOF, aprovado pela Resolução Nº 1.301/87 do Banco Central do Brasil; e no artigo 6º da Lei Nº 8.218/91. A conversão do IOF em BTNF foi feita no 3º do seguinte ao fato gerador, nos termos do artigo 67, inciso III, alínea “b”, da Lei Nº 7.799/89.



Processo : 14052000734/94-41
Diligência : 202-01.907

DA IMPUGNAÇÃO

4. Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fls. 152/1598) e resposta ao Convite N° 04/95 (fls. 1723/1979), nas quais aduz em síntese, o seguinte:

a) que o "overnight" resgatado em 19/03/90, segundo o Demonstrativo de Operações Compromissadas (fls. 064), no valor de CR\$ 426.787.768.116,31, subdivide-se nas seguintes parcelas (fls. 1725):

"overnight" resgatado em 19/03/90	Valor do Resgate (Cr\$)
Parcela passível de incidência do IOF	273.179.758.643,51
Parcela não passível de incidência do IOF	153.604.426.670,38
Acertos (resgate Conta Ouro Nominativo calculado a maior)	3.582.802,42
Total	426.787.768.116,31

b) que a parcela não passível de incidência do IOF está constituída como a seguir (fls. 1725):

Beneficiário	Valor do Resgate (CR\$)	Base Legal
BB - Banco de Investimento	540.329.067,70	Lei N° 8.033/90 e IN DRF/ BACEN N° 38/90 E 63/90
BB - DTVM	5.975.220.297,43	<i>Idem</i>
IAPAS	57.186.914.558,47	Art. 13 da Constituição Federal
Outras Instituições Financeiras	89.901.962.746,78	
Total	189.900.962.746,78	

c) que o valor de IOF incidente sobre o resgate das operações de "overnight" devido é CR\$ 21.854.380.691,44 (8% sobre parcela passível de incidência do IOF, fls. 1725), dos quais Cr\$ 20.757.832.371,18 (fls. 1726) foram recolhidos por meio dos DARFs juntados à impugnação e à resposta ao convite N° 04/95;



Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

d) que a incidência do IOF estatuído pela Lei Nº 8.033/90 coincidiu com o processo de descentralização do recolhimento do IOF cobrado no âmbito da instituição bancária impugnante;

e) que as instituições financeiras tiveram de interpretar/implementar uma grande quantidade de normas legais e instituições em curtíssimo prazo, algumas delas carentes de clareza coerência, como, por exemplo, a omissão inicial do procedimento quanto às aplicações financeiras das pessoas jurídicas imunes;

f) que a combinação dos fatores arrolados nas alíneas "d" e "e" supra gerou algumas irregularidades, como o preenchimento incorreto de alguns DARFs e o atraso no recolhimento do imposto de um pequeno número de dependências, porém nunca a falta de recolhimento do tributo, que foi feito com as devidas cominações, quando foi o caso;

g) como exemplo de preenchimento incorreto de DARF, aponta que, nos DARFs assinalados com a letra "A", e em alguns com "*" na coluna "OBSERVAÇÃO" do relatório do Anexo "c" (fls. 1762/1823), o campo "Período de Apuração" foi preenchido com o período relativo ao da data de vencimento, ao invés do da ocorrência do fato gerador - "03-03/90"; ilustra tal situação a cobrança do IOF de responsabilidade das pessoas jurídicas imunes, inclusive prefeituras municipais e governos estaduais, determinada pela IN DRF Nº 62, de 19/04/90 (D.O.U. de 20/04/90); tal mandamento foi transmitido às agências por meio das mensagens internas DEB 729, nº 029, de 18/04/90 (fls. 1730), nº 033, de 20/04/90 (fls. 1733/1734), nº 036, de 02/05/90 (fls. 1738) e Telex Circular nº 403, de 25/04/90 (fls. 1737), sendo o recolhimento efetuado, tempestivamente, no último dia útil da semana subsequente (27/04/90);

h) que pretende, se exigido, comprovar oportunidade e o recolhimento da diferença de Cr\$ 1.096.548.320,26, pelas seguintes razões :

i) as diligências para localizar os DARFs restantes continuam, apesar das dificuldades de se coleccionar todos os documentos autenticados há mais de cinco anos em mais de 3.000 agências;

ii) boa parte dos DARFs remanescentes referem-se a contribuintes imunes, cujo esforço de localização foi recentemente iniciado, haja vista o entendimento inicial de que não teria havida a cobrança por força de liminar judicial, quando, em realidade, a maioria das liminares destinavam-se à suspensão da cobrança do imposto de que trata o Decreto Nº 99.374, de 09/07/90, e não ao previsto na Lei Nº 8.033/90;



Processo : 14052000734/94-41
Diligência : 202-01.907

i) que seja determinada a execução de diligência visando à identificação/caracterização das operações isentas do pagamento do imposto, que se encontram em conjunto de fichas (aproximadamente 10.000 folhas) que registram todo o universo de Aplicações em "open/over" existentes em 16/03/90;

j) que, com relação ao IOF incidente sobre o resgate de CDBs nas agências Caravelas, Campinas e Tatuapé, anexa cópia das partidas contábeis (fls. 157/184) que comprovam a transferência dos valores do imposto para a sua Contadoria Geral, a tempo de integrarem o recolhimento centralizado efetuado em 30/04/90 (DARF de cópia às fls. 155);

l) que seja considerado encerrado o processo, presentes as dificuldades elencadas e o custo envolvido para o impugnante e, ainda, a histórica correção no cumprimento de suas obrigações fiscais, tanto como contribuinte quanto principal substituto tributário da Receita Federal."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu:

"a) **RETIFICAR**, de ofício, as exigências do imposto incidente sobre CDBs para os valores de 17.435,96 BTNF (vencimento em 30/03/90) e 18.059,47 BTNF (vencimento em 06/04/90);

b) **DEFERIR, EM PARTE**, a impugnação apresentada para manter as seguintes exigências de IOF, a serem acrescidas de multa de ofício (40% sobre o valor da exigência), juros de mora e encargos relativos à TRD:

Tipo de Aplicação Financeira	Valor do Imposto Mantido (BTNF)	Data de Vencimento do Imposto
"overnight"	197.283.016,18	20/04/90
CDB	17.435,90	30/03/90
CDB	18.059,47	06/04/90

a) **DETERMINAR** o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido na alínea "b" retro."



Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

São os seguintes os fundamentos da decisão em comento:

“5. Preliminarmente, abe assinalar que é desnecessária a diligência solicitada pelo impugnante, com o fito de identificar/caracterizar as operações isentas do pagamento do imposto, porque resultaria em detalhamento irrelevante para a apuração da base de cálculo do IOF. Negado, assim, o pedido de execução de diligência relatado em 4.i supra.

6. No mérito, com relação às aplicações em “overnight”, o impugnante contesta a base de cálculo apurada pela fiscalização, no valor de CR\$ 336.016.609.609,36, argumentando que dela devem ser subtraídos os resgates dos beneficiários BB-Banco de Investimento, BB-DTVM (trata-se da Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários) e IAPAS, este último com base no artigo 153 da Constituição Federal. Também solicita seja derivado o valor de Cr\$ 3.582.802,42 correspondente a acertos decorrentes do cálculo a maior dos valores de resgate da Conta Ouro Nominativo.

7. O BB-Banco de Investimentos e a BB-DTVM são instituições financeiras. Rezam o parágrafo único do artigo 9º da Lei Nº 8.033/90 e o subitem 1.2 da IN DRF/BACEN Nº 38, de 22/03/90, que se dispense a retenção na fonte do IOF quando o beneficiário do resgate for instituição financeira, cabendo a esta o recolhimento do imposto. Portanto, no caso em apreço, incumbia ao BB-Banco de Investimento e à BB-DTVM o recolhimento do imposto. O impugnante faz prova dos valores resgatados por meio do relatório GRF71B (fls. 1753), em cuja coluna “Valor de Volta”, os somatórios das operações pertinentes a BB-Banco de Investimentos e BB-DTVM de montam a Cr\$ 540.329.067,70 e Cr\$ 5.975.220.297,43 respectivamente. O BB-Banco de Investimento e a BB-DTVM não figuram nos Relatórios GRF746 (fls. 2796/2797) e GRF718 (fls. 077/150), que contêm as instituições financeiras beneficiárias de resgates levantadas pela ação fiscal, e, portanto, o valor de seus resgates ainda não impactaram a parcela dedutiva da base de cálculo no demonstrativo de fls. 004. O valor correspondente aos acertos (Cr\$ 3.582.802,42) perfaz 0,0008% do valor total das aplicações em “overnight” resgatadas em 19/03/90, espelhando sua natureza de conta de ajuste. Procedente, assim, o pleito do impugnante no sentido de subtrair tais valores da base de cálculo.

8. Diferente sorte colhe o valor resgatado pelo IAPAS. O invocado artigo 153 da Constituição Federal não atribui à extinta autarquia federal imunidade com relação ao IOF. Aliás, conforme dispõe o subitem 3.1 da IN DRF Nº 62, de 19/04/90, “a incidência do imposto alcança qualquer operação independente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica de sua constituição”. O próprio impugnante transmitiu tal mandamento a suas



Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

agências por intermédio das mensagens internas DEB 729 nº 033, de 20/04/90 (fls. 1733/1734) e nº 036, de 02/05/90 (fls. 1738). Mantém-se, assim, na base de cálculo o resgate efetuado pelo IAPAS no valor de Cr\$ 57.186.914.558,47.

9. Para fins de demonstração de pagamento, o impugnante juntou aos autos cópia de 2.959 DARFs recolhidos em agências espalhadas por todo o território nacional. Ainda que, em consonância com o disposto no item 1.4 da IN DRF/BACEN Nº 38/90, conste o código de receita 1270 na maioria dos comprovantes, o incorreto preenchimento dos campos "Período de Apuração" e daqueles relativos aos acréscimos legais dificultou sobremaneira a distinção dos DARFs pertinentes a "overnight" daqueles relativos a CDB/RDB. O impugnante reiterou os DARFs relativos ao resgate de "overnight" listando-os na Anexo "C" à sua resposta ao Convite 04/95 (fls. 1761/1979). Aqueles apresentados na Impugnação e não arrolados no Anexo "C" foram excluídos do processo pelo impugnante. Este julgador acatou os DARFs do Anexo "C" que não constituem duplicidade em relação a DARF apresentado por ocasião da ação fiscal ou da impugnação.

10. Ainda que o fato gerador do "overnight" tenha ocorrido em 19/03/90, apenas aos DARFs recolhidos após o dia 27/04/90 foi feita imputação proporcional de pagamento. É que o item 1 da IN DRF Nº 47/90 autorizou que se recolhesse o IOF incidente sobre o fato gerador do "overnight" (ocorrido em 19/03/90) até o dia 20/04/90 com atualização monetária e sem a incidência de multa e juros de mora. "In casu" este julgador estendeu essa data limite para 27/04/90, atendendo pleito do impugnante e tendo em conta que a IN DRF Nº 62, de 19/04/90, que esclareceu em seu subitem 3.1 inexistirem contribuintes imunes à incidência do IOF de que trata a Lei Nº 8.033/90, foi publicada no Diário Oficial da União do próprio dia 20/04/90, dando ao contribuinte prazo de poucas horas para preparar o recolhimento de Aplicações de prefeituras, entidades filantrópicas etc.

11. Dos 2.959 DARFs trazidos aos autos, o valor recolhido em 1.593 deles, listados no Anexo II a esta Decisão, não foi computado para fins de abatimento da exigência. Os motivos da desconsideração, apontados na coluna "OBSERVAÇÃO", foram os seguintes:

"A" - DARF excluído do processo pelo impugnante;

"B" - duplicidade em relação a DARF juntado à própria impugnação;

"C" - fato gerador diverso do resgate de aplicações em "overnight", definido na Lei Nº 8.033/90;



Processo : 14052000734/94-41
Diligência : 202-01.907

"D" - recolhimento relativo a CDB/RDB;

"E" - duplicidade em relação a DARF apresentado por ocasião da ação fiscal;

"F" - duplicidade em relação a DARF apresentado no próprio Anexo
"C" à resposta ao Convite Nº 04/95;

"G" - DARF inexistente no Anexo "C" à resposta ao Convite Nº 04/95.

12. Os valores da maior parte dos demais 1.366 DARFs, arrolados no Anexo I a esta Decisão, constam de relação de DARFs arrecadados em 1990 fornecida pela COSAR, pelo que se confirma o recolhimento pelo impugnante de IOF no valor de 344.204.605,03 BTNF. Os DARFs cujo "Valor Total" foi objeto de imputação proporcional de pagamento retroativa à data do vencimento do imposto (20/04/90) foram assinalados com o código "I" na coluna "OBSERVAÇÃO".

13. Refeita a base de cálculo do IOF incidente sobre as operações de "overnight" (fls. 2803), chega-se a que a exigência do imposto relativo ao resgate de "overnight" é de 651.013.529,02 BTNF. Tendo parcela igual a 109.525.907,81 BTNF sido reconhecida como recolhida já por ocasião da ação fiscal e outra equivalente a 344.204.605,03 BTNF apurada no Anexo I a esta Decisão, fica o saldo a recolher igual a 197.283.016,18 BTNF de IOF incidente sobre o "overnight", a que deverão ser acrescidos multa de ofício (40%), juros de mora e encargos à TRD.

14. Com respeito às exigências do IOF incidente sobre o resgate de CDBs nas agências Caravelas, Campinas e Tatuapé, nos valores de 24.791,48 BTNF e 17.904,22 BTNF, o impugnante juntou cópia de partidas contábeis (fls. 157/184) e afirmou que as referidas exigências foram pagas pela Contadoria-Geral por meio de recolhimento de centralizado efetuado em 30/04/90, conforme cópia de DARF às fls. 155. Ocorre que o campo "Outras Informações Previstas em Instruções" do aludido DARF exhibe referência à IN RF/BACEN Nº 065, de 25/04/90. A mencionada IN 065/90, complementada pela Circular BACEN Nº 1695, também de 25/04/90, determina o cálculo do valor do IOF incidente sobre os títulos e aplicações de renda fixa de propriedade ou realizadas por instituições financeiras, tendo em conta que, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Nº 8.033/90, o imposto não incidirá sobre aqueles ativos se a eles corresponder operação passiva de idêntica natureza. Assim, a IN 065/90 disciplina o IOF devido pela instituição financeira enquanto detentora de ativos financeiros próprios,



Processo : 14052000734/94-41
Diligência : 202-01.907

isto é, o IOF por ela devido na condição de contribuinte. Ora, "in casu" caberia ao impugnante apresentar DARF recolhido pelo Banco do Brasil S/A enquanto substituto tributário, na forma daqueles constantes no Anexo II a esta Decisão assinalados com a letra "D" no campo "OBSERVAÇÃO". Conclui-se, então, que o DARF de fls. 155 não liquidou as exigências do auto de infração de fls. 003/007 relativas a CDB. Tal argumentação é apoiada pela leitura da Decisão DRF/DF/DT Nº 1280, de 06/09/90 (fls. 2798/2802), que determinou a restituição da quase totalidade do valor do dito DARF nos autos do processo fiscal nº 10166.007297/90.

15. Há que se notar, entretanto, que o auto de Infração (fls. 005) apresenta incorreção na conversão para BTNF do IOF incidente sobre resgates de CDBs havidos na Agência Tatuapé. Feito o saneamento prescrito no artigo 60 do Decreto Nº 70.235/72, chega-se às seguintes exigências:

	Auto de Infração	Valor já Saneado
Total do IOF em BTNF com Vencimento em 30/03/90	24.791,48	17.435,96
Total do IOF em BTNF com Vencimento em 06/04/90	17.904,22	18.059,47

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que a incidência do IOF instituído pela Lei Nº 8.033/90 alcança qualquer operação financeira, independente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica de sua constituição;

CONSIDERANDO que a instituição financeira beneficiária do resgate compete o recolhimento do imposto, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei Nº 8.033/90;

CONSIDERANDO que o artigo 60 do Decreto Nº 70.235/72 prescreve o saneamento do auto de infração eivado de incorreção que resulte em prejuízo para o sujeito passivo;

CONSIDERANDO que o impugnante logrou comprovar com a impugnação o recolhimento de 344.204.605,03 BTNF do imposto devido;

CONSIDERANDO tudo mais que nos autos consta,"



Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

Intimado dessa decisão, em 11.09.95 (fls. 2.959-v), tempestivamente, em 11.10.95, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 2.964/2.967, onde, em suma, alega que a intimação da decisão é nula, tendo em vista que o procurador que a recebeu não tinha poderes para tanto, requerendo, afinal, a devolução do prazo recursal.

Através do despacho de fls. 2.970, a Autoridade Preparadora determinou a feitura de outra intimação (fls. 2.971), cujo recebimento se deu em 27.11.95, conforme "A. R." de fls. 2.972-v.

Assim, em 27.12.95, tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 2.982/3.740, onde, em resumo, alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em razão da:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA DEVIDO A:

a) - Incompetência da Autoridade prolatora da decisão:

- o recolhimento do IOF de que se cuida era de responsabilidade de centenas de Agências do Recorrente, detentoras de CGC, patrimônio e contabilidade próprios e que exercem, no local onde funcionam, atividades geradoras de obrigação;

- assim, cada Agência considerada isoladamente é contribuinte e, portanto, responsável pelo recolhimento das obrigações a que deram nascimento, segundo definição do CTN (art. 127, inciso II) e manifestação da CSAr (Nota DNT/CSAr nº 040/92-fls. 2.998/2.999);

- como a DRJ-BSB, que prolatou a decisão recorrida, não tem jurisdição sobre centenas de Agências localizadas em unidades diversas das de Brasília, Goiânia, e Palmas, impõe o reconhecimento da nulidade da decisão por abranger Unidades não jurisdicionada pela Autoridade que a proferiu;

- b) violação do art. 31 do Decreto nº 70.235/72

- a decisão recorrida, na letra "b" de sua parte dispositiva, não contém os fundamentos legais que determinem o acréscimo de juros de mora e encargos relativos à TRD, cerceando, assim, o direito de defesa do Recorrente;

-c) cerceamento de defesa e necessidade de diligência/perícia

- as dificuldades e onerosidade da prova exigida da Recorrente é percebida pela sua dimensão e circunstâncias: cópias de milhares de DARFs arquivados nas mais de 3.000 Agências espalhadas no País, e preenchidos com equívocos próprios de descentralização de recolhimento de tributos recentemente implantada e coetânea a época tumultuada do limiar da "Era Collor";



Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

- inicialmente requereu diligência para identificar as operações imunes no universo das aplicações "open/over", existentes em 16.03.90, por intermédio de um conjunto de fichas com aproximadamente 10.000 folhas;

- posteriormente, ao descobrir que, apesar da imunidade, houve o recolhimento do imposto, a diligência se fazia necessária apenas porque o esforço para localizar os respectivos DARFs somente se iniciara com aquela constatação;

- a ora juntada de relatório com 46 páginas, por Agência pagadora, informando a localização de outros DARFs, não relacionados no Anexo I (DARFs considerados) ou no ANEXO II da decisão (DARFs desconsiderados), e que comprovam o recolhimento do IOF no total de Cr\$ 1.101.279.353,90, ou 26.107.562,54 BTNFs, é prova irrefutável que a negativa da diligência cerceou a defesa da Recorrente;

- requer a juntada dos DARFs indicados no mencionado relatório e o retorno dos autos à primeira instância em diligência, seja para do crédito tributário exigido sejam subtraídos os valores dos DARFs ora apresentados e daqueles que possam a vir a ser apresentados, bem como para análise da contabilidade das Agências, em virtude da já demonstrada dificuldade na obtenção dos DARFs;

- encerra as preliminares deduzindo argumentos a respeito da ilegalidade da TR como fator de correção monetária e como juros de mora;

- no mérito, argüi que a decisão recorrida deve ser reformada porque inclui na base de cálculo do IOF de que se trata, valores cujos titulares gozam de imunidade tributária, como IAPAS, Prefeituras Municipais e Governos Estaduais, expressas no art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, imunidades recíprocas essas decorrentes do princípio maior da Federação (CF, art. 1º);

- o art. 57 do Código Civil e a doutrina não permite pretender-se que o IOF não é uma "captação de riqueza", levantada do patrimônio, de modo a argumentar-se que o IOF instituído pela Lei nº 8.033/90 não incide sobre a renda e o patrimônio, mas sobre operações financeiras ou relativas a títulos e valores mobiliários que especifica, inclusive quando praticadas por jurídicas de direito público.

Às fls. 3.745/3.747, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, argumentando, em síntese, que:

- a procuração outorgada pelo BB ao Sr. Gleuton Lima Rodrigues conferia-lhe a condição de mandatário do Banco, sendo, pois, perfeitamente regular a intimação efetivada e por ele recebida, à vista do disposto no art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72;



Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

- recebida a intimação em 11.01.95, tem-se que o Recurso foi tempestivo, por interposto em 11.10.95, não tendo o Recorrente apresentado as razões de irresignação juntamente com o Recurso por razões que não trouxe à lume, pois entre essas não poderia alegar exiguidade de tempo;

- o requerimento da Interessada pela devolução do prazo recursal e sucessivamente, aceitação das informações complementares, assim como aceitação do recurso como intenção de recorrer da decisão combatida, não merece acolhimento, visto que, na espécie, ocorreu a perempção;

- essa pretensão é atípica e anômala em relação ao processo administrativo fiscal;

- não faltaram tempo e oportunidade para que a interessada analisasse acuradamente a decisão combatida e seus anexos e apresentasse, tempestivamente, seu recurso a esse Conselho;

- por isso e aos demais elementos contidos nos autos, requer a perempção das razões do recurso apresentado pelo Interessado, denegando-lhe, por outro lado, os pedidos efetuados em sua petição recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052000734/94-41

Diligência : 202-01.907

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Tendo em vista a apresentação de novos elementos de prova pela Recorrente na fase recursal - Relatório de fls. 3.000/3.045, acompanhado dos DARFs de fls. 3.046/3.740 - voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que confirme a aceitabilidade dos referidos documentos de arrecadação como prova da quitação do IOF de que trata este processo; e, no caso de recusa de determinados DARFs, apresente os motivos correspondentes, nos mesmos moldes de situações semelhantes anteriormente examinadas.

Ademais, levando-se em conta o porte da Recorrente e as dificuldades alegadas para a obtenção de provas, seja-lhe concedido o prazo de 90 (dias) como última oportunidade de produção de provas adicionais, as quais, se oferecidas, deverão merecer o mesmo tratamento acima indicado.

Na hipótese de recusa de algumas dessas provas, o Contribuinte deverá ser intimado a pronunciar-se sobre os motivos que a determinaram.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO